



EM Nº 058/2024

Florianópolis, 12 de março de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.756 e 4.757 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.756 acresce os parágrafos 4º e 5º ao art. 47¹ do Anexo 3 do RICMS/SC-01 para sanar eventual dúvida interpretativa quanto aos efeitos da norma procedimental prevista na cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, relativamente à determinação da base de cálculo na operação da montadora ou do importador referente à remessa de veículo a concessionária, localizada em outra unidade federada, encarregada da entrega da mercadoria ao adquirente.

Desse modo, foi reproduzido, no § 4º do art. 47 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, o texto normativo do § 1º da cláusula segunda² do Convênio ICMS 51/00, com previsão expressa da aplicabilidade dos percentuais indicados nessa cláusula.

Quanto ao § 5º do art. 47 do Anexo 3, à semelhança do previsto no art. 306³ da Subseção III do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de

1 Art. 47, Anexo 3, RICMS/SC-01. Nas saídas internas e interestaduais com destino a este Estado de veículos novos relacionados na Seção XXIV do Anexo 1-A ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para integração ao ativo imobilizado:

I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador;

II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado.
(...)

2 Cláusula segunda Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:

(...)

§ 1º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto na cláusula seguinte:

(...)

3 Artigo 306, RICMS/SP-00 - Sobre a base de cálculo obtida por meio dos percentuais previstos nos incisos I ou II do artigo anterior, aplicar-se-á a alíquota vigente neste Estado para as operações internas.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



novembro de 2000, foi prevista a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo calculada na forma do § 4º do art. 47 do Anexo 3. Tal previsão é decorrência lógica do procedimento adotado e tem fundamento na origem do próprio Convênio ICMS 51/00, senão vejamos.

O Convênio ICMS 51/00 estabelece a disciplina relacionada às operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

Essa norma foi editada com a finalidade de atender à modificação implementada no processo de faturamento de veículo automotor novo por parte das montadoras ou importadoras.

Até então, como regra geral, os veículos automotores novos, sujeitos à substituição tributária, eram vendidos da montadora ou importadora às concessionárias, sendo cabível, nas operações interestaduais, o ICMS próprio ao Estado de origem, com retenção do ICMS devido por substituição tributária ao Estado de destino (em que localizada a concessionária). Ou seja, as unidades federadas de origem e de destino participavam na arrecadação tributária da operação.

Com a implementação da modalidade de faturamento direto da montadora ou importadora para o consumidor final, haveria uma perda de arrecadação aos Estados destinatários, uma vez que, tratando-se de uma única operação, caberia apenas o recolhimento de ICMS com base na alíquota interna para a UF de origem nas operações destinadas a não contribuintes do imposto, ao passo que também não haveria diferencial de alíquotas a ser recolhido ao Estado destinatário nas operações destinadas a contribuintes, já que a maioria das UFs utilizavam uma alíquota (ou ao menos uma carga tributária efetiva) comum de 12% para as operações com veículos automotores novos.

Assim, visando manter, ao máximo possível, a mesma participação de cada UF na arrecadação tributária das operações interestaduais com veículos novos, que até então ocorria apenas pela regra geral, através da retenção de ICMS devido por substituição tributária, e então passariam a ocorrer também na modalidade de faturamento direto, é que foi editado o Convênio ICMS 51/00.

Nota-se, portanto, que o Convênio ICMS nº 51/00 procurou manter, ao máximo possível, para a nova modalidade de faturamento direto da montadora a consumidor final, a mesma parcela de ICMS para cada UF que já se verificava nas operações interestaduais com veículos novos

Artigo 305, RICMS/SP-00 - A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária encarregada da sua entrega ao adquirente, localizada nas regiões adiante indicadas, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados, considerada a alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI - incidente na operação, sobre o valor faturado diretamente ao consumidor (Convênio ICMS-51/00, cláusulas segunda, §1.º, e terceira):

I - Norte, Nordeste, Centro Oeste e o Estado do Espírito Santo, com a alíquota do IPI de:

- a) 0%, 45,08%;
- b) 5%, 42,75%;
- c) 10%, 41,56%;
- d) 20%, 36,83%;
- e) 25%, 35,47%;

II - Sul e Sudeste, com alíquota do IPI de:

- a) 0%, 81,67%;
- b) 5%, 77,25%;
- c) 10%, 74,83%;
- d) 20%, 66,42%;
- e) 25%, 63,49%.

(...)



sujeitos à substituição tributária destinadas à posterior revenda pelas concessionárias, o que justifica a complexidade da repartição do ICMS incidente nessa operação.

A norma disciplina o procedimento a ser adotado para o alcance do percentual do valor total da operação destinado a compor a base de cálculo a ser tributada em favor da UF de origem, ficando o valor restante destinado a integrar a base de cálculo destinada a UF de destino (aquela em que localizada a concessionária).

Embora o Convênio ICMS 51/00 utilize o texto “a parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor”, não há operação subsequente ou mesmo a existência de duas operações, já que se trata de uma única operação de faturamento direto da montadora ou importadora ao consumidor final.

Assim, não se verifica a ocorrência de substituição tributária propriamente dita, mas, nos termos do Convênio ICMS 51/00, de divisão do ICMS próprio da UF de origem em favor da UF de destino, a fim de que ambas participem da arrecadação, exatamente na mesma proporção em que participariam caso a operação fosse sujeita à substituição tributária com revenda pela concessionária.

Ressalta-se que, à época de edição do Convênio ICMS nº 51/00, não havia diferencial de alíquotas a ser aplicado nas operações que destinassem mercadorias a consumidores finais não contribuintes de outras UFs, sendo aplicável apenas a alíquota interna da UF de origem sobre o valor total da operação.

Portanto, o Convênio ICMS 51/00 foi editado a fim de permitir, nas vendas diretas, a mesma distribuição do ICMS para cada UF verificável nas operações sujeitas à substituição tributária e na revenda pelas concessionárias.

Percebe-se, portanto, que objetivo de realizar a correta distribuição do ICMS incidente sobre as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor somente é garantido com a aplicação da mesma alíquota sobre ambas as parcelas da base de cálculo, destinadas às UFs de origem e de destino.

Destaca-se ainda que esta alíquota somente pode ser a alíquota interna da UF de origem, visto que é justamente o ICMS próprio desta UF que se buscou dividir em prol da UF de destino através do Convênio ICMS 51/00.

A Alteração 4.757 acresce o § 10 ao art. 49⁴ do Anexo 3 do RICMS/SC-01 para internalizar, com efeitos retroativos, a norma prevista no § 4^o da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00,

4 Art. 49, Anexo 3, RICMS/SC-01. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será (Convênio ICMS 83/96):

- I – na entrada no estabelecimento destinatário para integração ao ativo imobilizado, a estabelecida no § 7^o do art. 19 deste Anexo;
(...)
- II - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a este Estado, o preço de venda a consumidor fixado ou sugerido ao público por órgão competente ou, na sua falta, o constante de tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o art. 47, § 1^o;
(...)
- III – em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, a
(...)



incluído pelo Convênio ICMS nº 111, de 1º de julho de 2022, que detalha o procedimento, para fins de determinação da base de cálculo do imposto, de aplicação dos percentuais sobre o valor do faturamento direto ao consumidor correspondentes às alíquotas de IPI não previstas no Convênio ICMS 51/00.

Desse modo, caso incida sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada nos incisos IV e VI do mesmo art. 49 do Anexo 3 do Regulamento, os percentuais aplicáveis sobre o valor do faturamento direto ao consumidor serão obtidos pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação.

Cabe destacar que o texto proposto é norma procedimental cuja literalidade foi extraída do § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00 com redação dada pela cláusula primeira⁵ do Convênio ICMS nº 111, de 2022.

Relativamente à Alteração 4.756, considerando que se trata de norma regulamentar com a finalidade de afastar eventual dúvida interpretativa e pacificar o entendimento quanto à aplicabilidade dos termos do Convênio 51/00, foi prevista a produção de efeitos a contar da data de publicação.

Finalmente, quanto à Alteração 4.757, foi prevista a produção de efeitos a contar de 25 de fevereiro de 2022, como previsto na cláusula terceira⁶ do Convênio ICMS nº 111, de 2022.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

V – Na hipótese do § 2º do art. 47 deste Anexo, a base de cálculo levará em consideração a alíquota do IPI incidente na operação e, no período compreendido entre 16 de dezembro de 2011 e 15 de abril de 2012, será obtida com a aplicação de um dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, incluindo o valor correspondente ao respectivo frete (Convênio ICMS 31/12):

(...)

VI – na hipótese do § 2º do art. 47 deste Anexo, caso se tratar de aplicação da alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), a base de cálculo:

(...)

5 Cláusula primeira O § 4º fica acrescido à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 51, de 15 de setembro de 2000, com a seguinte redação:

“§ 4º Na hipótese de incidir sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada nos incisos do § 1º, o percentual a que se refere o “caput” do § 1º será obtido pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI expressas nos incisos do § 1º imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação, observado o disposto nos §§ 2º e 3º .”.

6 Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, exceto quanto à cláusula primeira, que produz efeitos desde 25 de fevereiro de 2022.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 47	Alteração 4.756	
<p>Seção IV - Das Operações com Veículos Automotores, Exceto os Tratados na Seção V</p> <p>Art. 47. Nas saídas internas e interestaduais com destino a este Estado de veículos novos relacionados na Seção XXIV do Anexo 1-A ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para integração ao ativo imobilizado:</p> <p>I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador;</p> <p>II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado.</p> <p>§ 1º O regime de que trata esta Seção abrange ainda os acessórios colocados no veículo pelo contribuinte substituto.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, à operação de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, desde que a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação, observado o disposto nos incisos IV e VI do art. 49 deste Anexo (Convênios ICMS 51/00 e 26/13).</p> <p>§ 3º REVOGADO.</p>	<p>“Art. 47.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo a concessionária localizada em outra unidade federada, encarregada da entrega ao adquirente, será obtida pela aplicação de um dos percentuais indicados na cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, considerando-se a alíquota do IPI incidente na operação sobre o valor faturado diretamente ao consumidor (Convênio ICMS 51/00).</p> <p>§ 5º Sobre a base de cálculo obtida por meio dos percentuais referidos no § 4º deste artigo, aplicar-se-á a alíquota vigente neste Estado para as operações internas.” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.756 acresce os parágrafos 4º e 5º ao art. 47 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 para sanar eventual dúvida interpretativa quanto aos efeitos da norma procedimental prevista na cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, relativamente à determinação da base de cálculo na operação da montadora ou do importador referente à remessa de veículo a concessionária, localizada em outra unidade federada, encarregada da entrega da mercadoria ao adquirente.</p> <p>Desse modo, foi reproduzido, no § 4º do art. 47 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, o texto normativo do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, com previsão expressa da aplicabilidade dos percentuais indicados nessa cláusula.</p> <p>Quanto ao § 5º do art. 47 do Anexo 3, à semelhança do previsto no art. 306 da Subseção III do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, foi prevista a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo calculada na forma do § 4º do art. 47 do Anexo 3. Tal previsão é decorrência lógica do procedimento adotado e tem</p>

Convênio ICMS 51/00 – Cláusula segunda.	
<p>CONVÊNIO ICMS 51/00</p> <p>Estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.</p> <p>.....</p> <p>Cláusula segunda Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:</p> <p>I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:</p> <p>a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, serão entregues:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. uma via, à concessionária; 2. uma via, ao consumidor; <p>b) contendo, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares”, as seguintes indicações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. a expressão “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS Nº 51/00, de 15 de setembro de 2000”; 2. detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas; 3. dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente; <p>II - escriturar a Nota Fiscal no livro próprio de saídas de mercadorias com a utilização de todas as colunas</p>	<p>fundamento na origem do próprio Convênio ICMS 51/00, senão vejamos.</p> <p>O Convênio ICMS 51/00 estabelece a disciplina relacionada às operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.</p> <p>Essa norma foi editada com a finalidade de atender à modificação implementada no processo de faturamento de veículo automotor novo por parte das montadoras ou importadoras.</p> <p>Até então, como regra geral, os veículos automotores novos, sujeitos à substituição tributária, eram vendidos da montadora ou importadora às concessionárias, sendo cabível, nas operações interestaduais, o ICMS próprio ao Estado de origem, com retenção do ICMS devido por substituição tributária ao Estado de destino (em que localizada a concessionária). Ou seja, as unidades federadas de origem e de destino participavam na arrecadação tributária da operação.</p> <p>Com a implementação da modalidade de faturamento direto da montadora ou importadora para o consumidor final, haveria uma perda de arrecadação aos Estados destinatários, uma vez que, tratando-se de uma única operação, caberia apenas o recolhimento de ICMS com base na alíquota interna para a UF de origem nas operações destinadas a não contribuintes do imposto, ao passo que também não haveria diferencial de</p>

<p>relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna “Observações” a expressão “Faturamento Direto a Consumidor”.</p> <p>III - remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base neste convênio, no prazo e na forma estabelecida na cláusula décima quarta do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992.</p> <p>§ 1º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto na cláusula seguinte:</p> <p>I - veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo:</p> <p>a) com alíquota do IPI de 0%, 45,08%; b) com alíquota do IPI de 5%, 42,75%; c) com alíquota do IPI de 10%, 41,56%; d) com alíquota do IPI de 15%, 38,75%; e) com alíquota do IPI de 20%, 36,83%; f) com alíquota do IPI de 25%, 35,47%; g) com alíquota do IPI de 35%, 32,70%; h) com alíquota do IPI de 9%, 41,94%; i) com alíquota do IPI de 14%, 39,12%; j) com alíquota do IPI de 16%, 38,40%. k) com alíquota do IPI de 13%, 39,49%; l) com alíquota do IPI de 6%, 43,21%; m) com alíquota do IPI de 7%, 42,78%; n) com alíquota do IPI de 11%, 40,24%;</p>		<p>alíquotas a ser recolhido ao Estado destinatário nas operações destinadas a contribuintes, já que a maioria das UFs utilizavam uma alíquota (ou ao menos uma carga tributária efetiva) comum de 12% para as operações com veículos automotores novos.</p> <p>Assim, visando manter, ao máximo possível, a mesma participação de cada UF na arrecadação tributária das operações interestaduais com veículos novos, que até então ocorria apenas pela regra geral, através da retenção de ICMS devido por substituição tributária, e então passariam a ocorrer também na modalidade de faturamento direto, é que foi editado o Convênio ICMS 51/00.</p> <p>Nota-se, portanto, que o Convênio ICMS nº 51/00 procurou manter, ao máximo possível, para a nova modalidade de faturamento direto da montadora a consumidor final, a mesma parcela de ICMS para cada UF que já se verificava nas operações interestaduais com veículos novos sujeitos à substituição tributária destinadas à posterior revenda pelas concessionárias, o que justifica a complexidade da repartição do ICMS incidente nessa operação.</p> <p>A norma disciplina o procedimento a ser adotado para o alcance do percentual do valor total da operação destinado a compor a base de cálculo a ser tributada em favor da UF de origem, ficando o valor restante destinado a integrar a base de cálculo destinada a UF de destino (aquela em que localizada a concessionária).</p>
--	--	--

<p>o) com alíquota do IPI de 12%, 39,86%.</p> <p>p) com alíquota do IPI de 8%, 42,35%;</p> <p>q) com alíquota do IPI de 18%, 37,71%;</p> <p>r) com alíquota do IPI de 1%, 44,59%;</p> <p>s) com alíquota do IPI de 3%, 43,66%;</p> <p>t) com alíquota do IPI de 4%, 43,21%;</p> <p>u) com alíquota do IPI de 5,5%, 42,55%;</p> <p>v) com alíquota do IPI de 6,5%, 42,12%;</p> <p>x) com alíquota do IPI de 7,5%, 41,70%;</p> <p>y) com alíquota do IPI de 1,5%, 44,35%;</p> <p>z) com alíquota do IPI de 9,5%, 40,89%;</p> <p>a.a) com alíquota do IPI de 30%, 35,51%;</p> <p>a.b) com alíquota do IPI de 34%, 34,78%;</p> <p>a.c) com alíquota do IPI de 37%, 32,90%;</p> <p>a.d) com alíquota do IPI de 41%, 31,92%;</p> <p>a.e) com alíquota do IPI de 43%, 31,45%;</p> <p>a.f) com alíquota do IPI de 48%, 30,34%;</p> <p>a.g) com alíquota do IPI de 55%, 28,90%.</p> <p>a.h) com alíquota do IPI de 30%, 34,08%;</p> <p>a.i) com alíquota do IPI de 34%, 33,00%;</p> <p>a.j) com alíquota do IPI de 37%, 32,90%;</p> <p>a.k) com alíquota do IPI de 41%, 31,23%;</p> <p>a.l) com alíquota do IPI de 43%, 30,78%;</p> <p>a.m) com alíquota do IPI de 48%, 29,68%;</p> <p>a.n) com alíquota do IPI de 55%, 28,28%;</p> <p>a.o) com alíquota do IPI de 31%, 33,80%;</p> <p>a.p) com alíquota do IPI de 35,5%, 32,57%;</p> <p>aq) com alíquota do IPI de 36,5%, 32,32%;</p> <p>a.r) com alíquota do IPI de 2% , 44,12% ;</p> <p>a.s) com alíquota do IPI de 3,5%, 43,43%;</p> <p>a.t) com alíquota do IPI de 32%, 33,53%;</p> <p>a.u) com alíquota do IPI de 33%, 33,26%;</p> <p>a.v) com alíquota do IPI de 38%, 31,99%;</p> <p>a.x) com alíquota do IPI de 40%, 31,51%;</p> <p>a.y) com alíquota do IPI de 39%, 31,75%;</p> <p>a.z) com alíquota do IPI de 17%, 38,05%;</p> <p>b.a) com alíquota do IPI de 24%, 35,77%;</p> <p>b.b) com alíquota do IPI de 23%, 36,01%;</p> <p>b.c) com alíquota do IPI de 19%, 37,42%.</p>		<p>Embora o Convênio ICMS 51/00 utilize o texto “a parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor”, não há operação subsequente ou mesmo a existência de duas operações, já que se trata de uma única operação de faturamento direto da montadora ou importadora ao consumidor final.</p> <p>Assim, não se verifica a ocorrência de substituição tributária propriamente dita, mas, nos termos do Convênio ICMS 51/00, de divisão do ICMS próprio da UF de origem em favor da UF de destino, a fim de que ambas participem da arrecadação, exatamente na mesma proporção em que participariam caso a operação fosse sujeita à substituição tributária com revenda pela concessionária.</p> <p>Ressalta-se que, à época de edição do Convênio ICMS nº 51/00, não havia diferencial de alíquotas a ser aplicado nas operações que destinassem mercadorias a consumidores finais não contribuintes de outras UFs, sendo aplicável apenas a alíquota interna da UF de origem sobre o valor total da operação.</p> <p>Portanto, o Convênio ICMS 51/00 foi editado a fim de permitir, nas vendas diretas, a mesma distribuição do ICMS para cada UF verificável nas operações</p>
---	--	---

<p>II - veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como veículo saído das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo:</p> <p>a) com alíquota do IPI de 0% e isento, 81,67%; b) com alíquota do IPI de 5%, 77,25%; c) com alíquota do IPI de 10%, 74,83%; d) com alíquota do IPI de 15%, 69,66%; e) com alíquota do IPI de 20%, 66,42%; f) com alíquota do IPI de 25%, 63,49%; g) com alíquota do IPI de 35%, 58,33%. h) com alíquota do IPI de 9%, 75,60%; i) com alíquota do IPI de 14%, 70,34%; j) com alíquota do IPI de 16%, 68,99%. k) com alíquota do IPI de 13%, 71,04%; l) com alíquota do IPI de 6%, 78,01%; m) com alíquota do IPI de 7%, 77,19%; n) com alíquota do IPI de 11%, 72,47%; o) com alíquota do IPI de 12%, 71,75%. p) com alíquota do IPI de 8%, 76,39%; q) com alíquota do IPI de 18%, 67,69%. r) com alíquota do IPI de 1%, 80,73%; s) com alíquota do IPI de 3%, 78,96%; t) com alíquota do IPI de 4%, 78,10%; u) com alíquota do IPI de 5,5%, 76,84%; v) com alíquota do IPI de 6,5%, 76,03%; x) com alíquota do IPI de 7,5%, 75,24%. y) com alíquota do IPI de 1,5%, 80,28%; z) com alíquota do IPI de 9,5%, 73,69%; a.a) com alíquota do IPI de 30%, 62,14%; a.b) com alíquota do IPI de 34%, 60,11%; a.c) com alíquota do IPI de 37%, 58,66%; a.d) com alíquota do IPI de 41%, 56,84%; a.e) com alíquota do IPI de 43%, 55,98%; a.f) com alíquota do IPI de 48%, 53,92%; a.g) com alíquota do IPI de 55%, 51,28%; a.h) com alíquota do IPI de 30%, 60,89%; a.i) com alíquota do IPI de 34%, 58,89%; a.j) com alíquota do IPI de 37%, 58,66%;</p>		<p>sujeitas à substituição tributária e na revenda pelas concessionárias.</p> <p>Percebe-se, portanto, que objetivo de realizar a correta distribuição do ICMS incidente sobre as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor somente é garantido com a aplicação da mesma alíquota sobre ambas as parcelas da base de cálculo, destinadas às UFs de origem e de destino.</p> <p>Destaca-se ainda que esta alíquota somente pode ser a alíquota interna da UF de origem, visto que é justamente o ICMS próprio desta UF que se buscou dividir em prol da UF de destino através do Convênio ICMS 51/00.</p>
---	--	--

<p>a.k) com alíquota do IPI de 41%, 55,62%; a.l) com alíquota do IPI de 43%, 54,77%; a.m) com alíquota do IPI de 48%, 52,76%; a.n) com alíquota do IPI de 55%, 50,17%; ao) com alíquota do IPI de 31%, 60,38%; ap) com alíquota do IPI de 35,5%, 58,10%; aq) com alíquota do IPI de 36,5%, 57,63%. a.r) com alíquota do IPI de 2%, 79,83%; a.s) com alíquota do IPI de 3,5%, 78,52%; a.t) com alíquota do IPI de 32%, 59,88%; a.u) com alíquota do IPI de 33%, 59,38% a.v) com alíquota do IPI de 38%, 57,02%; a.x) com alíquota do IPI de 40%, 56,13%; a.y) com alíquota do IPI de 39%, 56,57%; a.z) com alíquota do IPI de 17%, 68,33%; b.a) com alíquota do IPI de 24%, 64,06%; b.b) com alíquota do IPI de 23%, 64,66%;</p> <p>III - para as operações sujeitas à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento):</p> <p>a) com alíquota do IPI de 0%, 24,95%; b) com alíquota do IPI de 1%, 24,69%; c) com alíquota do IPI de 1,5%, 24,56%; d) com alíquota do IPI, de 2%, 24,44%; e) com alíquota do IPI de 3%, 24,19%; f) com alíquota do IPI de 3,5%, 24,07%; g) com alíquota do IPI de 4%, 23,95%; h) com alíquota do IPI de 5%, 23,71%; i) com alíquota do IPI de 5,5%, 23,6%; j) com alíquota do IPI de 6%, 23,48%; k) com alíquota do IPI de 6,5%, 23,37%; l) com alíquota do IPI de 7%, 23,25%; m) com alíquota do IPI de 7,5%, 23,14%; n) com alíquota do IPI de 8%, 23,03%; o) com alíquota do IPI de 9%, 22,81%; p) com alíquota do IPI de 9,5%, 22,7%; q) com alíquota do IPI de 10%, 22,59%; r) com alíquota do IPI de 11%, 22,38%; s) com alíquota do IPI de 12%, 22,18%; t) com alíquota do IPI de 13%, 21,97%;</p>		
---	--	--

<p>u) com alíquota do IPI de 14%, 21,77%; v) com alíquota do IPI de 15%, 21,58%; w) com alíquota do IPI de 16%, 21,38%; x) com alíquota do IPI de 18%, 21,01%; y) com alíquota do IPI de 20%, 20,65%; z) com alíquota do IPI de 25%, 19,79%; a.a) com alíquota do IPI de 30%, 19,01%; a.b) com alíquota do IPI de 31%, 18,86%; a.c) com alíquota do IPI de 32%, 18,71%; a.d) com alíquota do IPI de 33%, 18,57%; a.e) com alíquota do IPI de 34%, 18,42%; a.f) com alíquota do IPI de 35%, 18,28%; a.g) com alíquota do IPI de 35,5%, 18,21%; a.h) com alíquota do IPI de 36,5%, 18,08%; a.i) com alíquota do IPI de 37%, 18,01%; a.j) com alíquota do IPI de 38%, 17,87%; a.k) com alíquota do IPI de 40%, 17,61%; a.l) com alíquota do IPI de 41%, 17,48%; a.m) com alíquota do IPI de 43%, 17,23%; a.n) com alíquota do IPI de 48%, 16,63%; a.o) com alíquota do IPI de 55%, 15,86%; a.p) com alíquota do IPI de 39%, 17,74%. a.q) com alíquota do IPI de 17%, 21,20%; a.r) com alíquota do IPI de 24%, 19,95%; a.s) com alíquota do IPI de 23%, 20,13%; a.t) com alíquota do IPI de 19%, 20,90%.</p> <p>§ 2º Para a aplicação dos percentuais previstos nesta cláusula, considerar-se-á a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal.</p> <p>§ 3º O disposto no § 2º não se aplica quando o benefício fiscal concedido para a operação, em relação ao IPI, for utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de crédito presumido.</p>		
--	--	--

<p>Acrescido o § 4º à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 111/22, efeitos a partir de 25.02.22.</p> <p>§ 4º Na hipótese de incidir sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada nos incisos do § 1º, o percentual a que se refere o “caput” do § 1º será obtido pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI expressas nos incisos do § 1º imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.</p>		
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 49, IV e VI do caput e §§ 7º e 8º.	Alteração 4.757	
<p>Art. 49. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será (Convênio ICMS 83/96):</p> <p>IV – na hipótese do § 2º do art. 47 deste Anexo, caso se tratar de aplicação da alíquota interestadual de 12% (doze por cento), a base de cálculo:</p> <p>a) levará em consideração a alíquota do IPI incidente na operação; e</p> <p>b) será obtida com a aplicação de um dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, incluindo o valor correspondente ao respectivo frete (Convênios ICMS 51/00 e 03/01), com alíquota de IPI de:</p> <p>1. 0% (zero por cento), 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento);</p> <p>2. de 5% (cinco por cento), 22,75% (vinte e dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento);</p>	<p>“Art. 49.</p> <p>§10. Na hipótese de incidir sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada nos incisos IV e VI do caput deste artigo, os percentuais a que se referem a alínea "b" do inciso IV e a alínea “b” do inciso VI do caput deste artigo serão obtidos pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo. (Convênio ICMS 111/22)” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.757 acresce o §10 ao art. 49 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 para internalizar, com efeitos retroativos, a norma prevista no § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, incluído pelo Convênio ICMS nº 111, de 1º de julho de 2022, que detalha o procedimento, para fins de determinação da base de cálculo do imposto, de aplicação dos percentuais sobre o valor do faturamento direto ao consumidor correspondentes às alíquotas de IPI não previstas no Convênio ICMS 51/00.</p> <p>Desse modo, caso incida sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada nos incisos IV e VI do mesmo art. 49 do Anexo 3 do Regulamento, os percentuais aplicáveis sobre o valor do faturamento direto ao consumidor serão obtidos pelo resultado da média aritmética simples entre os</p>

<p>3. 10% (dez por cento), 25,17% (vinte e cinco inteiros e dezessete centésimos por cento);</p> <p>4. 15% (quinze por cento), 30,34% (trinta inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) (Convênio ICMS 13/03);</p> <p>5. 20% (vinte por cento), 33,58% (trinta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento);</p> <p>6. de 25% (vinte e cinco por cento), 36,51% (trinta e seis inteiros e cinquenta e um centésimos por cento);</p> <p>7. 35% (trinta e cinco por cento), 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) (Convênio ICMS 13/03);</p> <p>8. 9% (nove por cento), 24,40% (vinte e quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) (Convênio ICMS 94/02);</p> <p>9. 14% (quatorze por cento), 29,66% (vinte e nove inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) (Convênio ICMS 94/02);</p> <p>10. 16% (dezesseis por cento), 31,01% (trinta e um inteiros e um centésimo por cento) (Convênio ICMS 94/02);</p> <p>11. 13% (treze por cento), 28,96% (vinte e oito inteiros e noventa e seis centésimos por cento) (Convênio ICMS 134/02);</p> <p>12. 6% (seis por cento), 21,99% (vinte e um inteiros e noventa e nove centésimos por cento) (Convênio ICMS 70/03);</p> <p>13. 7% (sete por cento), 22,81% (vinte e dois inteiros e oitenta e um centésimos por cento) (Convênio ICMS 70/03);</p>		<p>percentuais correspondentes às alíquotas de IPI imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação.</p> <p>Cabe destacar que o texto proposto é norma procedimental cuja literalidade foi extraída do § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00.</p>
---	--	--

14. 11% (onze por cento), 27,53% (vinte e sete inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) (Convênio ICMS 70/03);

15. 12% (doze por cento), 28,25% (vinte e oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) (Convênio ICMS 70/03);

16. 8% (oito por cento), 23,61% (vinte e três inteiros e sessenta e um centésimos por cento) (Convênio ICMS 34/04);

17. 18% (dezoito por cento), 32,31% (trinta e dois inteiros e trinta e um centésimos por cento) (Convênio ICMS 34/04);

18. 1% (um por cento), 19,27 % (dezenove inteiros e vinte e sete centésimos por cento) (Convênio ICMS 03/09);

19. 3% (três por cento), 21,04 % (vinte e um inteiros e quatro centésimos por cento) (Convênio ICMS 03/09);

20. 4% (quatro por cento), 21,90 % (vinte e um inteiros e noventa centésimos por cento) (Convênio ICMS 03/09);

21. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), 23,16% (vinte e três inteiros e dezesseis centésimos por cento) (Convênio ICMS 03/09);

22. 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), 23,97 % (vinte e três inteiros e noventa e sete centésimos por cento) (Convênio ICMS 03/09);

23. 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), 24,76 % (vinte e quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento) (Convênio ICMS 03/09);

<p>24. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), 19,72% (dezenove inteiros e setenta e dois centésimos por cento) (Convênios ICMS 116/09 e 144/10);</p> <p>25. 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), 26,31% (vinte e seis inteiros e trinta e um centésimos por cento) (Convênios ICMS 116/09 e 144/10);</p> <p>26. 30% (trinta por cento), 37,86% (trinta e sete inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) (Convênio ICMS 31/12);</p> <p>27. 34% (trinta e quatro por cento), 39,89% (trinta e nove inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) (Convênio ICMS 31/12);</p> <p>28. 37% (trinta e sete por cento), 41,34% (quarenta e um inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) (Convênio ICMS 31/12);</p> <p>29. 41% (quarenta e um por cento), 43,16% (quarenta e três inteiros e dezesseis centésimos por cento) (Convênio ICMS 31/12);</p> <p>30. 43% (quarenta e três por cento), 44,02% (quarenta e quatro inteiros e dois centésimos por cento) (Convênio ICMS 31/12);</p> <p>31. 48% (quarenta e oito por cento), 46,08% (quarenta e seis inteiros e oito centésimos por cento) (Convênio ICMS 31/12);</p> <p>32. 55% (cinquenta e cinco por cento), 48,72% (quarenta e oito inteiros e setenta e dois centésimos por cento) (Convênio ICMS 31/12);</p> <p>33. 30% (trinta por cento), 39,11% (trinta e nove inteiros e onze centésimos por cento) (Convênio ICMS 31/12);</p>		
---	--	--

<p>34. 34% (trinta e quatro por cento), 41,11% (quarenta e um inteiros e onze centésimos por cento) (Convênio ICMS 31/12);</p> <p>35. 37% (trinta e sete por cento), 41,34% (quarenta e um inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) (Convênio ICMS 31/12);</p> <p>36. 41% (quarenta e um por cento), 44,38% (quarenta e quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento) (Convênio ICMS 31/12);</p> <p>37. 43% (quarenta e três por cento), 45,23% (quarenta e cinco inteiros e vinte e três centésimos por cento) (Convênio ICMS 31/12);</p> <p>38. 48% (quarenta e oito por cento), 47,24% (quarenta e sete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) (Convênio ICMS 31/12);</p> <p>39. 55% (cinquenta e cinco por cento), 49,83% (quarenta e nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento) (Convênio ICMS 31/12);</p> <p>40. 31% (trinta e um por cento), 39,62% (trinta e nove inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) (Convênio ICMS 98/12);</p> <p>41. 35,5% (trinta e cinco inteiros e cinco décimos por cento), 41,90% (quarenta e um inteiros e noventa centésimos por cento) (Convênio ICMS 98/12);</p> <p>42. 36,5% (trinta e seis inteiros e cinco décimos por cento), 42,37% (quarenta e dois inteiros e trinta e sete centésimos por cento) (Convênio ICMS 98/12);</p> <p>43. 2% (dois por cento), 20,17% (vinte inteiros e dezessete centésimos por cento) (Convênio ICMS 75/13);</p>		
---	--	--

<p>44. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) (Convênio ICMS 75/13);</p> <p>45. 32% (trinta e dois por cento), 40,12% (quarenta inteiros e doze centésimos por cento) (Convênio ICMS 75/13);</p> <p>46. 33% (trinta e três por cento), 40,62% (quarenta inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) (Convênio ICMS 75/13);</p> <p>47. 38% (trinta e oito por cento), 42,98% (quarenta e dois inteiros e noventa e oito centésimos por cento) (Convênio ICMS 75/13);</p> <p>48. 40% (quarenta por cento), 43,87% (quarenta e três inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) (Convênio ICMS 75/13);</p> <p>49. 39% (trinta e nove por cento), 43,43% (quarenta e três inteiros e quarenta e três centésimos por cento) (Convênio ICMS 33/14);</p> <p>50. 17% (dezessete por cento), 31,67% (trinta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) (Convênio ICMS 14/17); e</p> <p>51. 24% (vinte e quatro por cento), 35,94% (trinta e cinco inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) (Convênio ICMS 14/17);</p> <p>52. 23% (vinte e três por cento), 35,34% (trinta e cinco inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) (Convênio ICMS 12/18).</p> <p>.....</p>		
---	--	--

<p>VI – na hipótese do § 2º do art. 47 deste Anexo, caso se tratar de aplicação da alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), a base de cálculo:</p> <p>a) levará em consideração a alíquota do IPI incidente na operação; e</p> <p>b) será obtida com a aplicação de um dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, incluindo o valor correspondente ao respectivo frete (Convênios ICMS 51/00, 03/01 e 26/13), com alíquota do IPI de:</p> <ol style="list-style-type: none">1. 0% (zero por cento), 75,05% (setenta e cinco inteiros e cinco centésimos por cento);2. 1% (um por cento), 75,31% (setenta e cinco inteiros e trinta e um centésimos por cento);3. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), 75,44% (setenta e cinco inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento);4. 2% (dois por cento), 75,56% (setenta e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento);5. 3% (três por cento), 75,81% (setenta e cinco inteiros e oitenta e um centésimos por cento);6. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), 75,93% (setenta e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento);7. 4% (quatro por cento), 76,05% (setenta e seis inteiros e cinco centésimos por cento);8. 5% (cinco por cento), 76,29% (setenta e seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento);		
---	--	--

<p>9. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), 76,40% (setenta e seis inteiros e quarenta centésimos por cento);</p> <p>10. 6% (seis por cento), 76,52% (setenta e seis inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento);</p> <p>11. 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), 76,63% (setenta e seis inteiros e sessenta e três centésimos por cento);</p> <p>12. 7% (sete por cento), 76,75% (setenta e seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento);</p> <p>13. 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), 76,86% (setenta e seis inteiros e oitenta e seis centésimos por cento);</p> <p>14. 8% (oito por cento), 76,97% (setenta e seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento);</p> <p>15. 9% (nove por cento), 77,19% (setenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento);</p> <p>16. 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), 77,30% (setenta e sete inteiros e trinta centésimos por cento);</p> <p>17. 10% (dez por cento), 77,41% (setenta e sete inteiros e quarenta e um centésimos por cento);</p> <p>18. 11% (onze por cento), 77,62% (setenta e sete inteiros e sessenta e dois centésimos por cento);</p> <p>19. 12% (doze por cento), 77,82% (setenta e sete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento);</p> <p>20. 13% (treze por cento), 78,03% (setenta e oito inteiros e três centésimos por cento);</p>		
---	--	--

<p>21. 14% (quatorze por cento), 78,23% (setenta e oito inteiros e vinte e três centésimos por cento);</p> <p>22. 15% (quinze por cento), 78,42% (setenta e oito inteiros e quarenta e dois centésimos por cento);</p> <p>23. 16% (dezesesseis por cento), 78,62% (setenta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos por cento);</p> <p>24. 18% (dezoito por cento), 78,99% (setenta e oito inteiros e noventa e nove centésimos por cento);</p> <p>25. 20% (vinte por cento), 79,35% (setenta e nove inteiros e trinta e cinco centésimos por cento);</p> <p>26. 25% (vinte e cinco por cento), 80,21% (oitenta inteiros e vinte e um centésimos por cento);</p> <p>27. 30% (trinta por cento), 80,99% (oitenta inteiros e noventa e nove centésimos por cento);</p> <p>28. 31% (trinta e um por cento), 81,14% (oitenta e um inteiros e quatorze centésimos por cento);</p> <p>29. 32% (trinta e dois por cento), 81,29% (oitenta e um inteiros e vinte e nove centésimos por cento);</p> <p>30. 33% (trinta e três por cento), 81,43% (oitenta e um inteiros e quarenta e três centésimos por cento);</p> <p>31. 34% (trinta e quatro por cento), 81,58% (oitenta e um inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento);</p> <p>32. 35% (trinta e cinco por cento), 81,72% (oitenta e um inteiros e setenta e dois centésimos por cento);</p> <p>33. 35,5% (trinta e cinco inteiros e cinco décimos por cento), 81,79% (oitenta e um inteiros e setenta e nove centésimos por cento);</p>		
--	--	--

<p>34. 36,5% (trinta e seis inteiros e cinco décimos por cento), 81,92% (oitenta e um inteiros e noventa e dois centésimos por cento);</p> <p>35. 37% (trinta e sete por cento), 81,99% (oitenta e um inteiros e noventa e nove centésimos por cento);</p> <p>36. 38% (trinta e oito por cento), 82,13% (oitenta e dois inteiros e treze centésimos por cento);</p> <p>37. 40% (quarenta por cento), 82,39% (oitenta e dois inteiros e trinta e nove centésimos por cento);</p> <p>38. 41% (quarenta e um por cento), 82,52% (oitenta e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento);</p> <p>39. 43% (quarenta e três por cento), 82,77% (oitenta e dois inteiros e setenta e sete centésimos por cento);</p> <p>40. 48% (quarenta e oito por cento), 83,37% (oitenta e três inteiros e trinta e sete centésimos por cento); e</p> <p>41. 55% (cinquenta e cinco por cento), 84,14% (oitenta e quatro inteiros e quatorze centésimos por cento).</p> <p>42. 39% (trinta e nove por cento), 82,26% (oitenta e dois inteiros e vinte e seis centésimos por cento) (Convênio ICMS 33/14);</p> <p>43. 17% (dezessete por cento), 78,80% (setenta e oito inteiros e oitenta centésimos por cento) (Convênio ICMS 14/17);</p> <p>44. 24% (vinte e quatro por cento), 80,05% (oitenta inteiros e cinco centésimos por cento) (Convênio ICMS 14/17).</p>		
--	--	--

45. 23% (vinte e três por cento), 79,87% (setenta e nove inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) (Convênio ICMS 12/18).

.....

§ 7º Para a aplicação dos percentuais previstos nos incisos IV e VI do caput deste artigo será considerada a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal (Convênio ICMS 19/15).

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica quando o benefício fiscal concedido para a operação, em relação ao IPI, for utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de crédito presumido.

§ 9º Fica convalidada a aplicação, no período de 1º de janeiro de 2018 a 12 de março de 2018, dos percentuais previstos nos itens 52 do inciso IV e 45 do inciso VI do caput deste artigo, desde que observadas as demais normas previstas (Convênio ICMS 12/18).

.....

Convênio ICMS nº 111, de 1º de julho de 2022

Cláusula primeira O § 4º fica acrescido à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 51, de 15 de setembro de 2000, com a seguinte redação:

“§ 4º Na hipótese de incidir sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada nos incisos do § 1º, o percentual a que se refere o “caput” do § 1º será obtido pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI expressas nos incisos do § 1º

<p>imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação, observado o disposto nos §§ 2º e 3º .”.</p> <p>Cláusula segunda Fica convalidada, no período entre 25 de fevereiro de 2022 até a data de publicação deste convênio, a aplicação de percentuais de repartição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – próprio entre a unidade federada de origem e de destino diferentes dos previstos nos incisos I a III do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 51/00, desde que, além de observadas as demais normas, estejam abrangidos nos seguintes limites:</p> <p>I – para o inciso I do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 51/00, os percentuais sejam no mínimo de 36,92% e no máximo de 43,51%;</p> <p>II – para o inciso II do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 51/00, os percentuais sejam no mínimo de 66,21% e no máximo de 78,67%;</p> <p>III - para o inciso III do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 51/00, os percentuais sejam no mínimo de 20,55% e no máximo de 24,11%.</p> <p>Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, exceto quanto à clausula primeira, que produz efeitos desde 25 de fevereiro de 2022.</p>		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:</p> <p>I – a contar de 25 de fevereiro de 2022, quanto à Alteração 4.757; e</p>	<p>Relativamente à Alteração 4.756, considerando que se trata de norma regulamentar com a finalidade de afastar eventual dúvida interpretativa e pacificar o entendimento quanto à aplicabilidade dos termos do Convênio 51/00, foi</p>

	<p>II – a contar da data da publicação, quanto às demais disposições.</p>	<p>prevista a produção de efeitos a contar da data de publicação.</p> <p>Quanto à Alteração 4.757, foi prevista a produção de efeitos a contar de 25 de fevereiro de 2022, como previsto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 111, de 2022.</p>
--	---	---